

podendo responder pelo lançamento de informações falsas ou que contribuam para a consecução de ilícitos eleitorais e de crime;

e) previsão de que a declaração de nome social por candidata ou candidato transgênero no Cadastro Eleitoral ou no registro de candidatura iniba a divulgação do nome civil nas informações do DivulgaCandContas;

f) sistematização para que haja controle mais efetivo da destinação de recursos a candidaturas negras, com: ênfase na responsabilidade pela autenticidade da declaração, compartilhada por partido, federação ou coligação e pessoas candidatas; previsão de que o sistema identificará casos de declarações de cor preta ou parda em divergência com informação do Cadastro Eleitoral ou com anterior pedido de registro; acompanhamento pelo Ministério Público; possibilidade de criação de comissão de heteroidentificação por partidos políticos, federações e coligações;

g) coleta de dados das candidatas e candidatos relativos a nome social, identidade de gênero, gênero, cor ou raça, etnia indígena, pertencimento a comunidade quilombola e deficiência, estado civil, utilizados para atualização do Cadastro Eleitoral;

h) disponibilização de campo próprio para declaração da orientação sexual por candidatas e candidatos que manifestem interesse na divulgação do dado nas informações públicas relativas ao registro de candidatura;

i) divulgação de dados pessoais de candidatas e candidatos limitada ao necessário para o atingimento da finalidade legal, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018, art. 6º).

7. A matéria é submetida à análise deste Tribunal Superior, em observância ao prazo previsto no § 3º e *caput* do art. 105 da Lei n. 9.504/1997, que estabelece a data de 5 de março do ano de eleição como marco derradeiro à expedição de instruções aplicáveis às eleições:

"Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

(...)

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput."

8. Pelo exposto, voto no sentido de aprovar a presente proposta de alteração da Resolução n. 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600748-13.2019.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 27.2.2024.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600747-28.2019.6.00.0000

PROCESSO : 0600747-28.2019.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : **STF3 - ocupado pela Ministra Cármen Lúcia**

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.728

INSTRUÇÃO Nº 0600747-28.2019.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Res.-TSE nº 23.673/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
VII - Votação, Apuração da Urna Eletrônica e demais aplicativos da urna eletrônica (Ecosistema da Urna): conjunto de programas executados na urna eletrônica que permite a escolha do voto, a justificativa de não comparecimento para votar, a apuração de resultados da seção eleitoral, entre outras funcionalidades;

.....
XIV - SAVP-Sorteio: aplicativo de apoio ao processo de sorteio de seções para diversas modalidades de auditoria previstas nesta Resolução;

XV - SAVP-Votação: aplicativo de apoio ao teste de integridade, que auxilia na verificação dos votos registrados durante a auditoria." (NR)

"Art. 4º

.....
IV - Verificador Pré/Pós-Eleição (VPP): destinado à verificação da integridade dos sistemas instalados na urna e da autenticidade dos dados; à demonstração da votação; à visualização das informações de candidatas e candidatos e de eventos de log da urna; e à impressão do BU, Justificativa Eleitoral (RJE) e RDV.

.....
Parágrafo único. É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema em substituição ou com finalidade similar aos desenvolvidos ou autorizados pelo TSE." (NR)

"Art. 5º

.....
V - durante os procedimentos preparatórios para realização dos testes de integridade e de autenticidade e no dia da votação:

.....
VII - durante o Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais:

.....
c) verificação da integridade e da autenticidade dos programas instalados na urna eletrônica; e
....." (NR)

"Art. 9º É garantido, às entidades fiscalizadoras, a partir de 12 (doze) meses antes do primeiro turno das eleições, até a compilação dos sistemas, prevista no art. 19 desta Resolução, o acesso

antecipado aos sistemas eleitorais desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e o acompanhamento dos trabalhos para sua especificação e seu desenvolvimento, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e sob a supervisão do Tribunal.

....." (NR)

"Art. 10.

§ 3º No período de acompanhamento da especificação e do desenvolvimento dos sistemas, poderão ser disponibilizadas múltiplas versões dos sistemas abertos para análise, as quais estarão disponíveis no ambiente descrito no *caput* para comparação das mudanças efetuadas pelas equipes de desenvolvimento." (NR)

"Art. 12.

§ 3º As pessoas representantes das entidades fiscalizadoras poderão apenas consultar os resultados dos testes e dados estatísticos obtidos com o respectivo programa de análise de código apresentado, não sendo permitida sua extração, impressão ou reprodução por nenhuma forma, sendo autorizado seu compartilhamento às demais entidades e instituições legitimadas, desde que se restrinja ao ambiente de verificação dos códigos-fonte." (NR)

"Art. 15.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, por sua Secretaria de Tecnologia da Informação, requisitará à entidade fiscalizadora as licenças de uso das ferramentas de desenvolvimento empregadas na construção do programa, se não as possuir, para uso e guarda até a realização das eleições."(NR)

"Art. 17.

Parágrafo único. Os programas de verificação desenvolvidos poderão ser cedidos a qualquer entidade fiscalizadora." (NR)

"Art. 37.

§ 1º A verificação por amostragem será realizada em até 6% (seis por cento) das urnas preparadas para cada zona eleitoral, escolhidas pelos representantes das entidades fiscalizadoras, de forma aleatória, entre as urnas de votação e as de contingência.

....." (NR)

"Art. 43. Até a antevéspera do dia das eleições, a juíza ou o juiz eleitoral realizará audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, instalados nos microcomputadores.

....." (NR)

"Art. 46.

VI - relatório Resultado da Totalização emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), incluindo a relação das seções em que o boletim de urna tenha sido gerado em urna substituta;

....." (NR)

"Art. 48.

Parágrafo único. Os arquivos de dados listados nesta seção ficarão disponíveis pelo prazo estabelecido no Plano de Classificação, Avaliação e Destinação das Informações e dos Documentos.

....." (NR)

"Art. 50. Se for necessário, a pessoa requerente deverá fornecer as mídias para a gravação dos arquivos, contando-se o prazo previsto no art. 49 desta Resolução a partir da data em que fornecê-las." (NR)

"Art. 51. As entidades fiscalizadoras poderão solicitar verificação após o pleito, desde que sejam relatados fatos e apresentados indícios e circunstâncias que a justifiquem, sob pena de indeferimento liminar.

.....
§ 2º A solicitação, acompanhada de plano de trabalho, será dirigida ao tribunal eleitoral competente, que decidirá sobre o pedido.

....." (NR)

"Art. 53-C.

I -

.....
b) instaladas necessariamente em todas as capitais dos Estados e no Distrito Federal; e

....." (NR)

"Art. 55. Para a organização e a condução dos trabalhos mencionados nos capítulos V e VI desta Resolução, será designada pelos tribunais regionais eleitorais, em sessão pública, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica composta por:

....." (NR)

"Art. 57. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica promoverá, entre as 7 horas e as 12 horas, do dia anterior às eleições, no primeiro e no segundo turno, em local e horário previamente divulgados, a definição das seções eleitorais que serão submetidas às auditorias a que se referem os capítulos V e VI desta Resolução.

....." (NR)

"Art. 58.

.....
§ 2º Não poderá ser escolhida ou sorteada mais de 1 (uma) seção por zona eleitoral, salvo nas hipóteses em que o número de zonas eleitorais vinculadas ao Tribunal Regional seja inferior ao exigido para atender ao quantitativo previsto neste artigo." (NR)

"Art. 59.

.....
§ 5º Se o número de zonas eleitorais dos Municípios da unidade da federação onde houver segundo turno for inferior aos quantitativos previstos nos incisos I, II e III, o teste de autenticidade será realizado em urnas equivalentes ao número de zonas eleitorais." (NR)

"Art. 60. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica poderá, de comum acordo com representantes das entidades fiscalizadoras:

I - dividir os Municípios da unidade da federação em grupos, a fim de assegurar a representatividade regional das seções eleitorais escolhidas ou sorteadas para a realização do teste de integridade das urnas eletrônicas;

II - excluir do sorteio ou da escolha as seções eleitorais instaladas em localidades de difícil acesso, onde seja inviável recolher a urna em tempo hábil para a realização do teste." (NR)

"Art. 61.

§ 1º O juízo eleitoral providenciará o imediato transporte, para o local indicado pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, da urna, devidamente acondicionada em sua caixa, e de cópias da ata da cerimônia de carga e do extrato de carga, o qual deverá mostrar a numeração da cartela de lacres utilizada.

....." (NR)

"Art. 63.

§ 1º Na ausência de representantes dos partidos políticos, das federações e das coligações, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica providenciará o preenchimento das cédulas por terceiras pessoas, excluídas as que servem à Justiça Eleitoral, podendo ser chamadas as servidoras e os servidores nomeados nos termos do § 2º do art. 67 desta Resolução e previamente convocados para a cerimônia.

§ 2º Cada participante definirá os números utilizados para preenchimento da cédula, podendo optar por voto nominal, voto de legenda ou voto em branco.

§ 3º Se o número utilizado para preencher a cédula não corresponder à candidatura registrada ou à legenda habilitada na eleição, o voto será considerado nulo."

"Art. 65.

§ 1º A fiscalização será realizada, em todas as fases dos trabalhos da auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, nos Tribunais Regionais Eleitorais, com exceção da coleta e do transporte desses equipamentos, por representante das instituições conveniadas ou das empresas previamente credenciadas pelo TSE.

....." (NR)

"Art. 66. A instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhará ao Tribunal Superior Eleitoral, em até 5 (cinco) dias úteis após cada turno, relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas.

.....

§ 2º Os relatórios individuais de auditoria de cada Tribunal Regional Eleitoral e o relatório consolidado conclusivo, elaborados pela instituição pública de fiscalização ou pela empresa especializada em auditoria contratada, serão publicados no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral em até 30 (trinta) dias após o segundo turno." (NR)

"Art. 72.

.....

§ 3º As urnas e os equipamentos utilizados na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, como os computadores utilizados com o SAVP, permanecerão armazenados e lacrados pelo mesmo tempo estabelecido no Calendário Eleitoral para as demais urnas de votação, sendo observado, no que couber, o previsto no Capítulo VII desta Resolução." (NR)

"Art. 76.

.....

a) cópia do extrato de carga, com a identificação do conjunto de lacres relativo à urna da seção eleitoral escolhida ou sorteada, para apresentá-lo à fiscalização durante os procedimentos de auditoria no dia da votação;

....." (NR)

"Art. 78.

I - exame do extrato de carga, para verificar que se trata da urna da seção eleitoral escolhida ou sorteada;

....." (NR)

"Art. 81.

Parágrafo único. Após a data mencionada no *caput*, os pedidos de auditoria que tenham por objeto computadores e mídias formatados ficarão prejudicados, sendo possível o acesso somente às cópias dos arquivos armazenados pela Justiça Eleitoral." (NR)

"Art. 83. A Justiça Eleitoral preservará a integridade dos arquivos de *log* gerados durante o processo de envio, recebimento e processamento dos boletins de urna até a data estabelecida no Calendário Eleitoral." (NR)

"Art. 85-A. O procedimento administrativo não previsto nesta Resolução e a ação judicial que questionarem o funcionamento dos sistemas de votação ou de apuração somente serão admitidos se apresentados indícios substanciais de anomalia técnica atestados sob responsabilidade de profissional habilitado.

§ 1º O procedimento administrativo disciplinado no *caput* será dirigido ao Tribunal Eleitoral competente.

§ 2º A(o) requerente, a autora ou o autor responderão em caso de atuação temerária ou de litigância de má-fé, devendo ser aplicada multa proporcional à gravidade na conduta e, se for o caso, adotadas as providências para apuração de infração ético-disciplinar e ilícitos penais." (NR)

"Art. 86. Admitida a petição apresentada nos termos do *caput* do art. 85-A, a autoridade judiciária designará dia e hora para realização de audiência pública, intimando o partido, a coligação ou a federação reclamante, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e as demais pessoas interessadas, sendo então escolhida e separada uma amostra das urnas eletrônicas questionadas na ação.

.....
§ 6º Até o encerramento do processo de auditoria a que se refere o *caput* deste artigo, os cartões de memória de carga permanecerão lacrados e as mídias de resultado com os dados das respectivas urnas escolhidas e os computadores utilizados para a geração das mídias serão preservados.

....." (NR)

"Art. 87. No dia das eleições, o horário oficial de Brasília será observado em todas as unidades da federação, desde a instalação das seções eleitorais até a divulgação de resultados." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 3º da Res.-TSE nº 23.673/2021; e

II - o parágrafo único do art. 52 da Res.-TSE nº 23.673/2021.

Art. 3º Os incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 3º da Res.-TSE nº 23.673/2021 serão reenumerados, respectivamente, como incisos IX, X, XI, XII e XIII do *caput* do mesmo artigo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente,

1. Instrução relativa às eleições municipais de 2024, pela qual se propõe a alteração da Resolução n. 23.673/2021 deste Tribunal Superior, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.
2. Pela Portaria n. 729/2023, fui designada pelo Presidente deste Tribunal Superior, Ministro Alexandre de Moraes, para levar a efeito os estudos visando à elaboração das instruções que regulamentarão as eleições municipais de 2024.
3. Pela Portaria n. 993/2023 da Presidência deste Tribunal Superior, foi designado grupo de trabalho com representantes do meu gabinete, da Secretaria-Geral da Presidência, da Assessoria Consultiva - Assec, da Assessoria de Gestão Eleitoral - Agel, da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - Asepa, da Secretaria Judiciária - SJD, da Assessoria do Processo Judicial Eletrônico - ASPJE, da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI e da Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento - SGIC.
4. A versão anterior da proposta foi submetida à apreciação da sociedade em audiência pública realizada em 23.1.2024, tendo sido, então, ouvidas sugestões para aperfeiçoamento das resoluções aplicáveis às eleições de 2024.

As contribuições recebidas foram examinadas, tendo sido consultadas as unidades técnicas e as equipes responsáveis pelo trabalho em cada área específica. A proposta que se submete à apreciação do Plenário acatou parte das sugestões encaminhadas e aquelas não aceitas o foram fundamentadamente.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente,

1. Instrução para regulamentação, em caráter permanente, dos procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação (Resolução n. 23.673/2021 do Tribunal Superior Eleitoral).

2. A presente proposta de Resolução é resultado dos estudos da equipe técnica, que analisou as alterações legislativas ocorridas, as mudanças de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis à matéria e as proposições apresentadas nas audiências públicas e as encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

3. As alterações na instrução para regulamentação das eleições ordinárias de 2024 foram feitas em observância ao disposto no art. 2º da Resolução n. 23.472/2016:

"Art. 2º As instruções para regulamentação das eleições ordinárias serão editadas em caráter permanente e somente poderão ser alteradas nas seguintes hipóteses:

I - reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo da instrução pelo próprio Tribunal Superior ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - análise da constitucionalidade de dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal;

III - superveniência de Lei ou Emenda Constitucional que tenha aplicação para as eleições reguladas pelas instruções;

IV - em decorrência do aperfeiçoamento das boas práticas e desenvolvimento tecnológico dos equipamentos, materiais e serviços utilizados nas eleições e das datas em que elas se realizam;

V - em decorrência da modificação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal sobre matéria eleitoral; e

VI - para correção de inexatidões materiais e retificação de erros de cálculo.

§ 1º As alterações de que tratam os incisos I, II e III deverão ser editadas até o dia 5 de março do ano da eleição e não poderão restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas na legislação eleitoral ([Lei nº 9.504/97, art. 105](#)).

§ 2º A alteração de que trata o inciso V será implementada com a observância da disciplina estabelecida no art. 5º desta Resolução.

§ 3º A alteração que verse sobre prestação de contas anuais somente será aplicada ao exercício seguinte, salvo se dela sobrevier evidente benefício para os partidos políticos."

4. As sugestões apresentadas na audiência pública promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral em 23.1.2024 foram examinadas pelos setores técnicos deste Tribunal Superior, tendo elas encaminhado relatório e minuta atualizados da proposta de Resolução.

5. Em cumprimento aos incs. VII e IX do art. 3º da Resolução n. 23.472/2016 deste Tribunal Superior, segue [link](#) com tabela com as propostas acatadas, parcialmente acatada e as não acatadas:

<https://www.tse.jus.br/internet/arquivos/analise-contribuicoes/Instrucao-0600747-28-analise-de-contribuicoes-Res-TSE-23728.pdf>

Foram acolhidas cinco das contribuições apresentadas, nas quais havia algum aprimoramento da minuta originária. Essas sugestões foram devidamente analisadas e a ideia nelas contidas foi incorporada, ainda que sem reprodução do texto oferecido.

Foi ainda parcialmente acolhida uma sugestão. O acolhimento parcial deu-se porque apenas parte da proposição poderia conduzir à melhoria do que antes se continha na proposta.

Vinte e uma proposições apresentadas não foram acatadas, por contrariar a Constituição da República, a lei ou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior Eleitoral, por não trazerem aprimoramento técnico ou por inadequação às finalidades da regulamentação.

6. São as seguintes as principais propostas de alteração, que visam, em especial, o aperfeiçoamento e aumento da transparência e da fiscalização do processo de votação:

a) a vedação de utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema em substituição ou com finalidade similar aos desenvolvidos ou autorizados pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) o aumento do percentual das urnas preparadas para cada zona eleitoral a serem verificadas por amostragem, que passa a ser de até 6% (seis por cento) delas, escolhidas pelos representantes das entidades fiscalizadoras, de forma aleatória, entre as urnas de votação e as de contingência;

c) a previsão de que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica seja designada, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, em sessão pública;

d) o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis - acrescendo-se dois dias úteis - após cada turno para que a instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhe a este Tribunal Superior relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas;

e) a admissibilidade de procedimento administrativo não previsto na Resolução ou de ação judicial na qual se questione o funcionamento dos sistemas de votação ou de apuração, que somente terá curso se apresentados indícios substanciais de anomalia técnica, atestados sob responsabilidade de profissional habilitado, caso contrário o que não será conhecido nem dado seguimento para seu processamento;

f) a observância do horário oficial de Brasília em todas as unidades da federação no dia das eleições, desde a instalação das seções eleitorais até a divulgação de resultados.

7. A matéria é submetida à análise deste Tribunal Superior, em observância ao prazo previsto no § 3º e *caput* do art. 105 da Lei n. 9.504/1997, que estabelece a data de 5 de março do ano de eleição como marco derradeiro à expedição de instruções aplicáveis às eleições:

"Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

(...)

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput."

8. Pelo exposto, voto no sentido de aprovar a presente proposta de alteração da Resolução n. 23.673/2021 do Tribunal Superior Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600747-28.2019.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE no 23.673/2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 27.2.2024.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600745-58.2019.6.00.0000

PROCESSO : 0600745-58.2019.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : **STF3 - ocupado pela Ministra Cármen Lúcia**

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.733

INSTRUÇÃO Nº 0600745-58.2019.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para as eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 3 (três) dia, assegurado a apresentação de contrarrazões, em igual prazo.

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo." (NR)

"Art. 29. A reclamação administrativa eleitoral é cabível se juíza ou juiz eleitoral ou integrante de tribunal descumprir disposições legais e regulamentares que lhe impõem a prática de atos e a observância de procedimentos para a preparação, organização e realização das eleições e das fases seguintes até a diplomação.

§ 1º A autoridade reclamada deverá se manifestar em 1 (um) dia a contar do recebimento da notificação (Lei nº 9.504/1997, art. 97, *caput*).

§ 2º O Tribunal ordenará a observância de procedimento que explicitar, sob pena de a juíza ou o juiz incorrer em desobediência (Lei nº 9.504/1997, art. 97, *caput*).

§ 3º A reclamação prevista neste artigo poderá ser apresentada contra ato de poder de polícia que contrarie ou exorbite decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre a remoção de conteúdos desinformativos que comprometam a integridade do processo eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 9º-E).

§ 4º Aplica-se à legitimidade para apresentar a reclamação administrativa eleitoral o disposto no artigo 3º desta Resolução." (NR)

"Art. 30. É competente para apreciar a reclamação administrativa eleitoral:

I - o Tribunal Regional Eleitoral, em caso de reclamação contra juíza ou juiz eleitoral que lhe seja vinculada(o) (Lei nº 9.504/1997, art. 97, *caput*); e